

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.833/15/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000266132-96	
Impugnação:	40.010138059-24	
Impugnante:	Thiago Costa Lauria	
	CPF: 052.612.466-01	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa LPA-0240, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ubá/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 70/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/103 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/113.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente afirma o Impugnante que o procedimento fiscal é nulo desde sua gênese, uma vez que o lançamento tributário foi pautado em análise fiscal falha e absolutamente dispare da legislação vigente. Atesta que as conclusões do Fisco são pautadas por presunção e por informações falsas.

Entretanto, a Notificação de Lançamento foi emitida conforme previsto na legislação, contendo todos os elementos necessários à sua validade, com indicação clara e precisa das penalidades, inclusive das infringências praticadas pelo Impugnante. Descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticada, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2010, referente ao veículo de placa LPA-0240, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ubá/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifos acrescidos).

Extrai-se, do dispositivo legal retrotranscrito, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

1 - consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, contendo a indicação feita pelo próprio Sujeito Passivo, do Município de Ubá, Minas Gerais, como sendo seu domicílio fiscal (fls. 65);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - consulta ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral, onde consta que o domicílio eleitoral do Contribuinte é Ubá-MG (fls. 66);

3 - consulta ao site “102busca.com.br”, com a comprovação da existência de um telefone fixo em nome do Sujeito Passivo, cadastrado em Ubá-MG (fls. 67);

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o Município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Ubá/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao Estado do Espírito Santo, o que implicaria no fenômeno tributário da bitributação.

Aduz que o referido auto ofende as principais regras de competência, pois anula ato administrativo de outro Estado da Federação, o que ofende o pacto federativo.

Salienta que o registro do veículo em questão no DETRAN/ES ocorreu de forma regular e conforme previsto na legislação pátria e daquele Estado.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

O Autuado argumenta, ainda, a pluralidade de domicílios, alegando que comprovou a propriedade de imóvel na cidade de Piúma/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

A Fiscalização demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 41/50, que o imóvel localizado Piúma/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Ademais, o Ofício Circular 04/11 (fls. 02/03) encaminhado para o Município de Ubá/MG, foi recebido e assinado em 14/04/11 pelo próprio Contribuinte. Ainda, na “declaração de residência” anexada pelo Contribuinte às fls. 07, verifica-se que sua firma foi reconhecida em cartório localizado em Ubá/MG.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ubá/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator

IS/P